

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/10/2011

ITEM 09

Processo: TC-001743/026/08

Município: Bauru.

Prefeito(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura de Bauru - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos - Maurício Pontes Porto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Acompanha(m): TC-001743/126/08 e Expediente(s): TC-034172/026/09.

Fiscalização atual: UR-13-DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de BAURU**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seus Procuradores.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face de infringência do artigo 212 da Constituição Federal.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 11 de setembro de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 316/321 e 355/356.

Em síntese, alegou que os recursos glosados no ensino com transporte escolar devem retornar aos cálculos pois efetivamente aplicado no exercício fato que faz o investimento atingir 25,03%, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa**, **em preliminar**, posicionaram-se pelo

conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo provimento do apelo, após a análise dos argumentos apresentados pela defesa, acolhendo a pretensão do recorrente a respeito dos valores glosados com transporte escolar que foram efetivamente demonstrados sua aplicação no exercício, elevando o percentual de gastos com o Ensino para 25,07%, afastando o motivo determinante do parecer desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, nesta fase processual, o recorrente demonstrou que o investimento no Ensino pode ser elevado para 25,03%, atendendo, dessa forma, o mandamento constitucional do artigo 212.

Nestes termos e considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Bauru**, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido **favorável**, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É o meu voto.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

OZ